



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.809-A, DE 2023

(Do Sr. Dorinaldo Malafaia)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre o combate à divulgação de mentiras (fake news) que ponham em risco a saúde da população; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação deste e pela aprovação parcial da emenda nº 1/2024 apresentada ao substitutivo, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BISMARCK).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;

COMUNICAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- 1º Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- 2º Parecer do relator
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N.º , DE 2023
(Do Sr. Dorinaldo Malafaia)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre o combate à divulgação de mentiras (fake news) que ponham em risco a saúde da população.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º

.....

XV - divulgação de esclarecimentos e combate à difusão de mentiras e boatos infundados que ponham em risco a saúde da população, especialmente em meios digitais.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24

.....

XI - combate à difusão de mentiras e boatos infundados que ponham em risco a saúde da população.

.....

Art. 27

.....

IV - estimular o letramento digital de modo a minimizar o impacto da circulação de boatos inverídicos, notícias falsas e mentiras que ponham em risco a saúde da população.



.....

Art. 29-A Os provedores de aplicações digitais que disponibilizem conteúdos gerados por terceiros em plataformas na internet têm a obrigação de remover conteúdos falsos ou enganosos e com potencial de causar danos à saúde da população no prazo de doze horas do recebimento de notificação por órgão competente dos serviços municipais, distritais, estaduais ou federais de saúde.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo evitar que conteúdos mentirosos, enganosos e notícias falsas (*fake news*) sobre saúde sejam divulgados por meio de plataformas digitais. O potencial danoso desses conteúdos é tremendo. O negacionismo científico, o movimento antivacina e o mais puro e simples charlatanismo encontraram nas redes sociais e nas plataformas de compartilhamento de conteúdos digitais um espaço fértil para sua divulgação. A relativamente baixa regulamentação do setor, ao mesmo tempo em que gera um campo aberto para o exercício da criatividade e da liberdade de expressão, tem como consequência nefasta a lentidão para responder adequadamente aos boatos infundados que circulam a velocidades estonteantes pelas redes.

Diante deste cenário, apresentamos este Projeto de Lei que inclui na Lei Orgânica do SUS a diretriz de combate à difusão de mentiras e boatos infundados que ponham em risco a saúde da população, especialmente em meios digitais. Em harmonia com essa diretriz, alteramos o Marco Civil da Internet para incluir princípios que amparem o mesmo combate e um instrumento para a efetiva remoção tempestiva desses conteúdos. Entre outras alterações, sugerimos a inclusão de um artigo que garanta a remoção, pelas próprias plataformas, das mentiras que forem publicadas digitalmente em seus *sites* ou redes no prazo de doze horas após a notificação por uma autoridade de saúde competente.

Acreditamos que essas alterações pontuais serão capazes de aperfeiçoar nossa legislação no sentido de aumentar a segurança quanto à veracidade das informações sobre saúde que circulam entre nossos cidadãos. Muitas vezes agindo de boa fé e acreditando estar prestando um esclarecimento a seus conhecidos, algumas pessoas divulgam informações alarmantes sobre o uso de medicamentos, vacinas ou a realização de procedimentos. Se as autoridades sanitárias apontarem que conteúdos são esses, as plataformas poderão agir a tempo de evitar que esses boatos gerem danos à saúde pública, ao mesmo tempo em que essas mesmas plataformas terão segurança de que estão contribuindo para um espaço virtual saudável e livre de mentiras, sem receio de estarem limitando a liberdade de expressão de seus usuários.



É importante lembrar que a liberdade de expressão não é a liberdade para mentir ou espalhar o pânico. Nas célebres palavras do Juiz Oliver Wendell Holmes Jr., que integrou a Suprema Corte dos Estados Unidos da América entre 1902 e 1932, “*se alguém grita — de forma mentirosa —, no meio de um teatro lotado, a palavra ‘fogo’, por certo não estará exercendo sua liberdade de expressão*”. Creio que o dito aplica-se perfeitamente à rede mundial de computadores. Aliás, a mentira digital tem um potencial ainda maior de causar estragos do que um grito em uma sala de teatro, pois não teria o alcance de uma mensagem eletrônica que pode, literalmente, circular o mundo em minutos.

Diante do exposto, conto com a sensibilidade dos nobres pares quanto à relevância do tema e espero merecer seu apoio.

Sala das Sessões, em de abril de 2023

DORINALDO MALAFAIA
Deputado Federal – PDT/AP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990 Art. 7º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19;8080
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014 Art. 24, 27, 29-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.809, DE 2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre o combate à divulgação de mentiras (fake news) que ponham em risco a saúde da população.

Autor: Deputado DORINALDO MALAFAIA

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 1.809, de 2023, de autoria do Deputado Dorinaldo Malafaia, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, para dispor sobre o combate à divulgação de notícias falsas que ponham em risco a saúde da população.

Nessa toada, a proposta determina que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS sigam o princípio da divulgação de esclarecimentos e de combate à difusão de mentiras e boatos infundados que ponham em risco a saúde da população, especialmente em meios digitais.

Com o mesmo intuito, o projeto de lei altera o Marco Civil da Internet para impor obrigações ao Poder Público no combate à difusão de mentiras e boatos infundados que ponham em risco a saúde da população e



para estimular o letramento digital, com o objetivo de reduzir o impacto da circulação de boatos inverídicos que ponham em risco a saúde da população.

Por fim, a iniciativa acrescenta, também ao Marco Civil da Internet, dispositivo para determinar que provedores de aplicações removam conteúdos falsos ou enganosos e com potencial de causar danos à saúde da população no prazo de 12 horas contados do recebimento de notificação por órgão competente dos serviços municipais, distritais, estaduais ou federais de saúde.

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e à Comissão de Comunicação, para análise de mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Ao fim do prazo regimental, não havia emendas à matéria, nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Durante a pandemia da COVID-19 no Brasil, presenciamos reiterada ações coordenadas nas redes sociais, seja partindo de autoridades públicas, seja de pessoas agindo individualmente, por meio do uso da internet, para desinformar acerca de métodos de prevenção e de tratamento do coronavírus.

A ação dessas pessoas, movidas por propósitos obscuros e contrários ao consenso científico bem estabelecido na maioria dos países do mundo, teve influência significativa na tomada de decisão de milhares de brasileiros acerca da adesão ou não a métodos de prevenção de contágio. Isso sem contar desinformações sobre os efeitos da vacina, que desmobilizaram e



desestimularam outros tantos milhares de pessoas a seguir protocolos e agendas de vacinação no período pandêmico.

Vários estudos têm mostrado que existe uma resiliência em confiar na ciência e nos resultados de métodos de prevenção, tratamento e vacinas¹. Essa desconfiança sofreu processo acelerado após o fim da pandemia, com algumas campanhas de vacinação, por exemplo, não alcançando o sucesso esperado.

Diante disso, a proposta sob análise tem o mérito de propor a adoção de medidas que possam mitigar a difusão de notícias falsas que tenham o potencial de colocar em risco a saúde da população, especialmente em meios digitais. Propõe-se, portanto, ações mais enfáticas para divulgar esclarecimentos e combater a difusão de mentiras e boatos infundados, mobilizando os meios à disposição do Estado para tanto.

Nesse enfrentamento, a proposta estabelece a necessidade de se fazer tanto o combate à difusão de mentiras e boatos infundados que ponham em risco a saúde da população, quanto trazer estímulos para o letramento digital, com vistas a minimizar o impacto da circulação de boatos inverídicos, de notícias falsas e de mentiras que possam trazer riscos à saúde da população.

A proposta também sugere ação célere por parte dos provedores de aplicações nas hipóteses de remoção de conteúdos falsos ou enganosos se houver notificação por órgão competente dos serviços municipais, distritais, estaduais ou federais de saúde.

Nesse último ponto, não obstante visível a boa intenção do autor da proposta, sugerimos algumas pequenas modificações de técnica legislativa. Primeiro, o deslocamento do dispositivo para a Seção II do Marco Civil da Internet, que trata especificamente da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Além disso, alteramos a nomenclatura utilizada para as plataformas, de modo a adequá-la à linguagem

1 Veja-se, por exemplo: Johnson, Neil, *et al.* Rise of Post-pandemic Resilience Across the Distrust Ecosystem. Scientific Reports, vol. 13, 15640, 2023. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41598-023-42893-6>. Acesso em 12/12/2023.



utilizada no Marco Civil, e, por fim, determinamos que a responsabilidade da plataforma, nesses casos, será solidária com o autor da publicação.

Por fim, promovemos pequena adaptação na ementa da lei, para adequá-la ao jargão mais corrente da matéria. Dessa forma, as alterações formais no substitutivo visam aprimorar a lei, tornando-a mais eficaz e em conformidade com a terminologia, adequando-a melhor ao espírito do Marco Civil da Internet.

Assim, ofertamos VOTO pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.809, de 2023, **na forma do SUBSTITUTIVO** que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

(assinado eletronicamente)

EDUARDO BISMARCK

Deputado Federal

PDT/CE

2023-21726

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.809, DE 2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre o combate à divulgação de notícias falsas que ponham em risco a saúde da população.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.
7º
.....

XVI - divulgação de esclarecimentos e combate à difusão de mentiras e boatos infundados que ponham em risco a saúde da população, especialmente em meios digitais.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21-A Os provedores de aplicações que disponibilizem conteúdos gerados por terceiros serão responsabilizados solidariamente com o autor de publicação com potencial de causar danos à saúde da população caso, após o recebimento de notificação por órgão competente dos serviços municipais, distritais, estaduais ou federais de saúde, deixe de promover a sua remoção no prazo de 12 (doze) horas, contado a partir do recebimento da referida notificação.



.....
.....

Art.
24.
.....

XI – promoção de ações de combate à difusão de notícias falsas ou infundadas que ponham em risco a saúde da população.
.....

Art.
27.
.....

IV - promover o letramento digital de modo a minimizar o impacto da circulação de notícias falsas e desinformação que ponham em risco a saúde da população.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2023-21726





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT**

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
(EMENDA AO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PL 1809/2023)**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre o combate à divulgação de mentiras (fake news) que ponham em risco a saúde da população.

EMENDA Nº

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21-A Os provedores de aplicações que disponibilizam conteúdos gerados por terceiros têm a obrigação de remover conteúdos falsos ou enganosos e com potencial de causar danos à saúde da população após notificação realizada pelo Ministério da Saúde. (NR)

§ 1º A notificação constante no caput será feita ao provedor após ordem judicial e deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado capaz de causar dano à saúde, e permitir a localização inequívoca do material.

§ 2º O autor da publicação será responsabilizado civil e penalmente pela publicação do conteúdo caso não torne a publicação indisponível quando notificado pela autoridade competente. "

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

Justificação

A competência concedida a vários órgãos de saúde (municipais, distritais, estaduais ou federais) gera complexidades jurídicas de difícil solução. O fato de o conteúdo online estar disponível nacionalmente gera desafios referentes à competência dos órgãos de saúde em caso de interpretações distintas. Por exemplo, **um conteúdo considerado prejudicial em uma região pode ser percebido como aceitável ou até mesmo necessário em outra**. Além disso, essa multiplicidade de critérios e a possibilidade de conflitos territoriais **podem fragmentar o discurso público nacional**.

A multiplicidade de órgãos competentes para o pedido de remoção gera riscos **de recebimento de notificações contraditórias e/ou infundadas de diferentes órgãos**, levando a desafios na tomada de decisão sobre a remoção. Considere-se, por exemplo, a situação na qual determinado município demanda a remoção de alegações contrárias ao uso de determinado medicamento, enquanto o Governo Federal solicita a exclusão de conteúdos que afirmam a eficácia da mesma.

Há ainda riscos relacionados à possível **sobrecarga de notificações, impossibilitando o cumprimento de medidas de remoção no prazo estabelecido, decorrente da multiplicidade e dispersão dos órgãos**.

Adicionalmente, a proposta em tela apresenta incompatibilidades com as salvaguardas hoje estabelecidas no **Marco Civil da Internet**, particularmente em relação à responsabilização dos provedores de aplicações de internet e ao processo estabelecido para a remoção de conteúdos. Além de facilitar a responsabilização de provedores, a proposta prevê a remoção com base apenas em notificação de órgão competente, sem intermediação judicial e sem requisitos relacionados à motivação da solicitação e indicação específica do conteúdo danoso.

Ainda assim, concordamos que o Projeto mereça prosperar e para tanto sugerimos ajustes de forma que o **Ministério da Saúde centralize o pedido de remoção** de conteúdo junto ao provedor de aplicação e que o autor da publicação seja responsabilizado se, quando solicitado a remover o conteúdo, se recusar a fazê-lo.

Por fim, o prazo de 12 horas estabelecido na proposta legislativa para a remoção de conteúdo após a notificação de órgãos de saúde, além de exíguo e dificultar o cumprimento, introduz uma dinâmica de urgência por





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

padrão. Nesse sentido, sugerimos que o prazo para a remoção do conteúdo não seja fixo, mas determinado caso a caso com base na urgência e na gravidade do dano potencial à saúde pública e, por sua vez, contida na ordem judicial.

Sala das Sessões, em de de 2024

Deputado Abilio Brunini
PL - MT

Apresentação: 27/03/2024 18:27:21.120 - CCTI
ESB 1/2024 CCTI => SBT 1 CCTI => PL 1809/2023

ESB n.1/2024





COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.809, DE 2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre o combate à divulgação de mentiras (fake news) que ponham em risco a saúde da população.

Autor: Deputado DORINALDO MALAFAIA

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 1.809, de 2023, de autoria do Deputado Dorinaldo Malafaia, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, para dispor sobre o combate à divulgação de notícias falsas que ponham em risco a saúde da população.

Nessa toada, a proposta determina que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS sigam o princípio da divulgação de esclarecimentos e de combate à difusão de mentiras e boatos infundados que ponham em risco a saúde da população, especialmente em meios digitais.

Com o mesmo intuito, o projeto de lei altera o Marco Civil da Internet para impor obrigações ao Poder Público no combate à difusão de mentiras e boatos infundados que ponham em risco a saúde da população e para estimular o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck - PDT/CE

letramento digital, com o objetivo de reduzir o impacto da circulação de boatos inverídicos que ponham em risco a saúde da população.

Por fim, a iniciativa acrescenta, também ao Marco Civil da Internet, dispositivo para determinar que provedores de aplicações removam conteúdos falsos ou enganosos e com potencial de causar danos à saúde da população no prazo de 12 horas contados do recebimento de notificação por órgão competente dos serviços municipais, distritais, estaduais ou federais de saúde.

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e à Comissão de Comunicação, para análise de mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Ao fim do prazo regimental, foi apresentada emenda ao Substitutivo pelo deputado Abilio Brunini, que restringe a obrigação de remoção aos casos de notificação realizada pelo Ministério da Saúde, contendo identificação clara e específica do conteúdo apontado capaz de causar dano à saúde.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Durante a pandemia da COVID-19 no Brasil, presenciamos reiterada ações coordenadas nas redes sociais, seja partindo de autoridades públicas, seja de pessoas agindo individualmente, por meio do uso da internet, para desinformar acerca de métodos de prevenção e de tratamento do corona-vírus.

A ação dessas pessoas, movidas por propósitos obscuros e contrários ao consenso científico bem estabelecido na maioria dos países do mundo, teve influência significativa na tomada de decisão de milhares de brasileiros acerca da adesão ou não a métodos de prevenção de contágio. Isso sem contar as desinformações sobre os efeitos da vacina, que desmobilizaram e desestimularam outros tantos milhares de pessoas a seguir protocolos e agendas de vacinação no período pandêmico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck - PDT/CE

Vários estudos têm mostrado que existe uma resiliência em confiar na ciência e nos resultados de métodos de prevenção, tratamento e vacinas¹. Essa desconfiança sofreu processo acelerado após o fim da pandemia, com algumas campanhas de vacinação, por exemplo, não alcançando o sucesso esperado.

Diante disso, o texto sob análise tem o mérito de propor a adoção de medidas que possam mitigar a difusão de notícias falsas que tenham o potencial de colocar em risco a saúde da população, especialmente em meios digitais. Define-se, portanto, ações mais enfáticas para divulgar esclarecimentos e combater a difusão de mentiras e boatos infundados, mobilizando os meios à disposição do Estado para tanto.

Nesse enfrentamento, a proposta estabelece a necessidade de se fazer tanto o combate à difusão de mentiras e boatos infundados que ponham em risco a saúde da população, quanto trazer estímulos para o letramento digital, com vistas a minimizar o impacto da circulação de boatos inverídicos, de notícias falsas e de mentiras que possam trazer riscos à saúde da população.

O projeto também sugere ação célere por parte dos provedores de aplicações nas hipóteses de remoção de conteúdos falsos ou enganosos se houver notificação por órgão competente dos serviços municipais, distritais, estaduais ou federais de saúde.

Nesse último ponto, não obstante visível a boa intenção do autor, sugerimos algumas pequenas modificações de técnica legislativa. Primeiro, o deslocamento do dispositivo para a Seção II do Marco Civil da Internet, que trata especificamente da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Além disso, alteramos a nomenclatura utilizada para as plataformas, de modo a adequá-la à linguagem utilizada no Marco Civil, e, por fim, determinamos que a responsabilidade da plataforma, nesses casos, será solidária com o autor da publicação.

[1] Veja-se, por exemplo: Johnson, Neil, *et al.* Rise of Post-pandemic Resilience Across the Distrust Ecosystem. [Scientific Reports](https://www.nature.com/articles/s41598-023-42893-6), vol. 13, 15640, 2023. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41598-023-42893-6>. Acesso em 12/12/2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck - PDT/CE

Promovemos, também, pequena adaptação na ementa da lei, para adequá-la ao jargão mais corrente da matéria. Dessa forma, as alterações formais no substitutivo visam aprimorar a lei, tornando-a mais eficaz e em conformidade com a terminologia, adequando-a melhor ao espírito do Marco Civil da Internet.

Por fim, optamos por adotar parcialmente a proposta contida na Emenda nº 1 ao Substitutivo colocando como competente o Órgão Federal de Saúde para unificar a decisão de classificar o que seria verídico ou não no tema.

Assim, ofertamos VOTO pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.809, de 2023, acatando parcialmente a Emenda ao Substitutivo nº 1, **na forma do SUBSTITUTIVO** que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Eduardo Bismarck
Relator





COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.809, DE 2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre o combate à divulgação de notícias falsas que ponham em risco a saúde da população.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

7º
.....

XVI - divulgação de esclarecimentos e combate à difusão de mentiras e boatos infundados que ponham em risco a saúde da população, especialmente em meios digitais.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21-A Os provedores de aplicações que disponibilizem conteúdos gerados por terceiros serão responsabilizados solidariamente com o autor de publicação com potencial de causar danos à saúde da população caso, após o recebimento de notificação por Órgão Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck - PDT/CE

de Saúde competente, deixe de promover abertura do processo de verificação em até 10 (dez) horas e, posteriormente, a sua remoção no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir do recebimento da referida notificação.....

Art.

24.
.....

XI – promoção de ações de combate à difusão de notícias falsas ou infundadas que ponham em risco a saúde da população.

.....

Art.

27.
.....

IV - promover o letramento digital de modo a minimizar o impacto da circulação de notícias falsas e desinformação que ponham em risco a saúde da população.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Eduardo Bismarck

Relator

Apresentação: 08/07/2024 17:23:01.740 - CCTI
PRL 3 CCTI => PL 1809/2023

PRL n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.809, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.809/2023, pela aprovação parcial da emenda nº 1/2024 apresentada ao substitutivo, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Bismarck.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilson Daniel e Sargento Portugal - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Daiana Santos, David Soares, Ossesio Silva, Pedro Tourinho, André Figueiredo, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Bismarck, Hélio Leite, Iza Arruda, Jandira Feghali, Julio Cesar Ribeiro, Leonardo Gadelha, Luciano Amaral, Luiz Fernando Vampiro, Márcio Jerry, Reimont, Rodrigo Estacho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputada NELY AQUINO
Presidente



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.809, DE 2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre o combate à divulgação de notícias falsas que ponham em risco a saúde da população.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

7º
.....

XVI - divulgação de esclarecimentos e combate à difusão de mentiras e boatos infundados que ponham em risco a saúde da população, especialmente em meios digitais.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21-A Os provedores de aplicações que disponibilizem conteúdos gerados por terceiros serão responsabilizados solidariamente com o autor de publicação com potencial de causar danos à saúde da população caso, após o recebimento de notificação por Órgão Federal de Saúde competente, deixe de promover abertura do processo de verificação em até 10 (dez) horas e, posteriormente, a sua remoção no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir do recebimento da referida notificação.....



Art.

24.

.....

XI – promoção de ações de combate à difusão de notícias falsas ou infundadas que ponham em risco a saúde da população.

.....

Art.

27.

.....

IV - promover o letramento digital de modo a minimizar o impacto da circulação de notícias falsas e desinformação que ponham em risco a saúde da população.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputada NELY AQUINO

Presidente

